

## Projeto de Lei n.º 167/XIV/1.ª (BE)

### **Isenção de propinas em todos os ciclos de estudos do ensino superior para estudantes com deficiência**

Data de admissão: 16 de dezembro de 2019

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

## **Índice**

### **I. Análise da iniciativa**

### **II. Enquadramento parlamentar**

### **III. Apreciação dos requisitos formais**

### **IV. Análise de direito comparado**

### **V. Consultas e contributos**

### **VI. Avaliação prévia de impacto**

**Elaborado por:** Leonor Calvão Borges (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN), Catarina R. Lopes e Filipe Luís Xavier (DAC)

**Data:** 29 de janeiro de 2020

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa pretendem os proponentes um ensino inclusivo, isentando do pagamento de propinas nas instituições do ensino superior públicas, nos três ciclos de estudos por elas oferecidos (licenciatura, mestrado e doutoramento), os/as estudantes com uma taxa de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovada por Atestado de Incapacidade Multiusos.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Constituição da República Portuguesa (Constituição), nos seus artigos [71.º](#) (Cidadãos portadores de deficiência), [73.º](#) (Educação, cultura e ciência) e [74.º](#) (Ensino), reconhece os princípios de igualdade formal e o fomento de medidas para a igualdade material e a promoção de direitos dos cidadãos portadores de deficiências, mormente na promoção e acesso ao ensino em geral (alínea g) do n.º 1 do art.º 74.º).

Em termos de legislação geral sobre incapacidades, a [Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto](#), que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, determina (art.º 34.º) a competência do Estado para “adotar medidas específicas necessárias para assegurar o acesso da pessoa com deficiência à educação e ao ensino inclusivo, mediante, nomeadamente, a afetação de recursos e instrumentos adequados à aprendizagem e à comunicação”.

A esse propósito, refira-se o [Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 42/2011, de 23 de Março](#) (“Define um regime transitório do financiamento dos produtos de apoio a pessoas com deficiência e da identificação da lista desses produtos e altera o Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril”), e a Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária, criando o Sistema

de Atribuição de Produtos de Apoio, cujo âmbito material integra a educação, saúde, trabalho e solidariedade social (art.º 3.º)

No contexto dos objetivos do Sistema Educativo, em geral, refira-se o relevo na educação especial expresso na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com as alterações subsequentes introduzidas – [Versão Consolidada](#)) no que diz respeito ao desenvolvimento de potencialidades e redução das limitações provocadas pela deficiência, constantes no seu artigo 17.º (Âmbito e objetivos da educação especial) e correspondente organização da educação especial, constante do artigo 18.º.

Quanto à legislação sobre ensino superior, a [Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro](#)<sup>1</sup>, que aprova o Regime jurídico das instituições de ensino superior, garante, por parte do Estado, a concessão de apoios a estudantes com necessidades especiais, designadamente aos portadores de deficiência (alínea b) do n.º 6.º do art.º 20.º).

A discriminação positiva desses alunos tinha já sido introduzida pela [Portaria n.º 787/85, de 17 de Outubro](#), quando importava, em termos de igualdade de oportunidades, assegurar da forma mais adequada a integração dos alunos portadores de deficiência física ou sensorial no sistema público do ensino. A portaria visava assim estabelecer, por despacho ministerial anual, um acréscimo ao *numerus clausus* estabelecido, destinado exclusivamente ao ingresso no ensino superior de candidatos portadores da respetiva habilitação legal e que fossem deficientes físicos ou sensoriais (art.º 1.º), devendo os alunos candidatos à primeira matrícula no ensino superior fazer acompanhar a sua inscrição de certificado emitido pela Direcção-Geral do Ensino Secundário no qual se comprove a deficiência física ou sensorial de que o candidato é portador, com base na sua integração anterior nos esquemas de apoio proporcionados no ensino secundário (art.º 2.º).

---

<sup>1</sup> Alterada pela [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) e [Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro](#).

Competia ainda aos centros de recursos de ensino especial do Ministério da Educação (art.º 5.º e 6.º) garantir, se possível,

- a) Material didático necessário aos estudos, nomeadamente transcrições de Braille e material gravado;
- b) Adaptações individualizadas dos equipamentos de apoio;
- c) Aconselhamento psicopedagógico;
- d) Promoção de medidas tendentes a facilitar a adequada mobilidade dos alunos dentro do estabelecimento de ensino, nomeadamente através da eliminação progressiva de qualquer barreira arquitetónica.

Não existindo consagração legal para a isenção de propinas que a presente iniciativa pretende, existem atualmente diversas medidas de apoio a estudantes com deficiências, a saber:

- Consagração de apoios específicos a conceder a estudantes portadores de deficiência, previstos no art.º 20.º da [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#), com as alterações subsequentes, que estabelece as bases do financiamento do ensino superior. Da aprovação deste diploma resultaram a publicação de Regulamentos de Prescrição das várias Instituições do Ensino Superior, que sentiram necessidade de clarificar o seu âmbito, bem como identificar os casos especiais. Assim, e de uma amostra que contempla o [Regulamento de Prescrições da Universidade de Aveiro](#), de 2011, o [Regulamento de Prescrição da Universidade de Coimbra](#), de 2007, e o [Regulamento de Prescrição da Universidade de Lisboa](#), de 2008, o estudante portador de deficiência física e sensorial devidamente comprovada, gozam de um regime especial de prescrições no que diz respeito ao tempo em que podem ter aprovação nas unidades de crédito;
- Também no Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado pelo [Despacho n.º 7031-B/2015](#) do Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior são concedidas condições especiais a

estudantes cuja diminuição física ou sensorial, conferente de incapacidade igual ou superior a 60 %, contribua para um acentuado baixo rendimento escolar, de acordo com o n.º 2 do art.º 12.º

O Grupo de Trabalho para o Apoio a Estudantes com Deficiências no Ensino Superior ([GTAEDES](#)), sistematiza, no seu sítio da web, uma série de publicações sobre os [diversos apoios](#) que os estudantes com deficiências podem usufruir no ensino superior.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**
  - [Projeto de Lei 153/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Financiamento do Ensino Superior Público;
  - [Projeto de Lei n.º 154/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Aprova a Lei-Quadro da Ação Social Escolar no Ensino Superior e define apoios específicos aos estudantes;
  - Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) verificou-se que, neste momento, não se encontra pendente qualquer petição sobre matéria idêntica ou conexa.
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**
  - Iniciativas anteriores relevantes sobre a matéria:
    - [Projeto de Lei n.º 1121/XIII/4.ª \(PAN\)](#) - Altera a Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, estabelecendo mecanismos de regularização de dívida por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas. Rejeitado, com votos contra do PSD, PS, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a favor BE, PCP, PEV, com abstenção do PAN.

- [Projeto de Lei n.º 1120/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - Plano extraordinário de alojamento temporário para estudantes no ensino superior público.  
Rejeitado, com votos contra do PSD, PS, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a favor BE, PCP, PEV, com abstenção do PAN.
- [Projeto de Lei n.º 1119/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - Eliminação faseada das propinas no Ensino Superior Público.  
Rejeitado, com votos contra do PSD, PS, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a favor BE, PCP, PEV, com abstenção do PAN.
- [Projeto de Lei n.º 1118/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - Eliminação das taxas e emolumentos nas Instituições do Ensino Superior Públicas.  
Rejeitado, com votos contra do PSD, PS, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a favor BE, PCP, PEV, com abstenção do PAN.
- [Projeto de Lei n.º 1117/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - Determina como única consequência pelo incumprimento do pagamento das propinas o não reconhecimento do ato académico.  
Rejeitado, com votos contra do PSD, PS, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a favor BE, PCP, PEV, com abstenção do PAN.
- [Projeto de Lei n.º 1116/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - Estabelece um regime transitório de isenção de propinas no ensino superior público.  
Rejeitado, com votos contra do PSD, PS, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a favor BE, PCP, PEV, com abstenção do PAN.
- [Projeto de Lei n.º 1115/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - Aumento do valor das bolsas de estudo no ensino superior público.  
Rejeitado, com votos contra do PSD, PS, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a favor BE, PCP, PEV, com abstenção do PAN.
- [Projeto de Lei n.º 1108/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Cria um teto máximo para o valor das propinas de 2º e 3º ciclos de estudos no ensino superior público.

Rejeitado com votos contra do PSD, PS, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a favor BE, PCP, PEV, com abstenção do PAN.

- [Projeto de Lei n.º 1107/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas;

Rejeitado com votos contra do PSD, PS, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a favor BE, PCP, PEV, com abstenção do PAN.

- [Projeto de Lei n.º 1106/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Estabelece o fim das propinas nas licenciaturas e nos mestrados integrados do Ensino Superior Público.

Rejeitado com votos contra do PSD, PS, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a favor BE, PCP, PEV, com abstenção do PAN.

- [Projeto de Lei n.º 878/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - Altera a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, fixando uma diminuição progressiva do valor das propinas pagas pelos estudantes do ensino superior.

Rejeitado com votos contra do PSD, PS, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a favor BE, PCP, PEV, com abstenção do PAN.

- [Projeto de Lei n.º 321/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Isenção de propinas no primeiro e segundo ciclos de estudos no ensino superior para estudantes com deficiência.

Retirada em 19/7/2017.

- [Projeto de Resolução n.º 1970/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Pela criação de uma tabela nacional de taxas e emolumentos no Ensino Superior Público.

Rejeitado com votos contra do PSD, PS, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a favor BE, PCP, PEV, com abstenção do PAN.

- [Projeto de Resolução n.º 1968/XIII/4.ª \(BE\)](#) - Contempla uma data limite para a transferência do primeiro montante referente a bolsas de estudo para estudantes do Ensino Superior.  
Votação: Rejeitado com votos contra do PSD, PS, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a favor BE, PCP, PEV, com abstenção do PAN.
- [Projeto de Resolução n.º 1012/XIII/2.ª \(PEV\)](#) - Pela progressiva gratuitidade do ensino superior público.  
Votação: Rejeitado com votos contra do PSD, PS, CDS-PP, Paulo Trigo Pereira (Ninsc), a favor BE, PCP, PEV, com abstenção do PAN.
- Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) não se localizou qualquer petição sobre matéria idêntica ou conexas, na anterior Legislatura.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por dezanove Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.



A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O artigo 4.º remete a entrada em vigor para a data de publicação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado “lei-travão”.

Deu entrada a 12 de dezembro de 2019, foi admitida em 16 de dezembro, e baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, tendo sido anunciada no dia 18 de dezembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O presente projeto de lei estabelece a isenção do pagamento de propinas nas instituições do ensino superior públicas, nos três ciclos de estudos por elas oferecidos (licenciatura, mestrado e doutoramento), aos/as estudantes com uma taxa de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovada por Atestado de Incapacidade Multiusos.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, e entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, conforme previsto no artigo 4.º do articulado e no n.º 2 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, segundo o qual “Os atos legislativos entram em vigor no dia nele fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa prevê, no seu artigo 3.º, a regulamentação das suas normas, no prazo de 90 dias após a sua publicação.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) contém uma norma específica, sob a epígrafe «Integração das pessoas com deficiência» que dispõe: *A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.*

Acresce a esta definição um conjunto de outras normas diretamente relacionadas que procuram, sobretudo, combater a discriminação das pessoas com deficiência, nomeadamente no que respeita ao artigo 10.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE): «na definição e execução das suas ações, a União tem por objetivo combater a discriminação em razão de (...) deficiência (...)»; e ao artigo 19.º: «(...) o Conselho (...) pode tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão de (...) deficiência (...)».

Os conceitos de proteção descritos na CDFUE e no TFUE são abrangentes e surgem concretizados em diversas medidas, particularmente no que respeita à educação.

A ideia do desenvolvimento da educação e da aprendizagem ao longo a vida para pessoas com deficiência encontrava-se já presente no documento [Igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência: Plano de Acção Europeu \(2004 - 2010\)](#). A sua elaboração foi impulsionada pelo Ano Europeu das Pessoas com Deficiência – 2003 (cuja proposta de proclamação surge na comunicação intitulada [Rumo a uma Europa sem barreiras para as pessoas com deficiência](#)) e comporta uma importante componente relativa à educação, esclarecendo que *as pessoas com deficiência integradas no sistema de educação geral desde a sua juventude têm mais possibilidades de desenvolver as competências gerais e profissionais essenciais necessárias para posteriormente serem bem sucedidas no mercado de trabalho, salientando ainda que os Estados-Membros devem intensificar o apoio à integração dos jovens desfavorecidos, especialmente os jovens com deficiência ou com dificuldades de aprendizagem, nos seus sistemas de educação e de formação*<sup>2</sup>.

Destaca-se atualmente a [Estratégia Europeia para a Deficiência 2010-2020: Compromisso renovado a favor de uma Europa sem barreiras](#), tendo como principal objetivo *capacitar as pessoas com deficiência para que possam usufruir de todos os seus direitos e beneficiar plenamente da sua participação na sociedade e na economia europeias*, incidindo sobre oito áreas de ação, dentro das quais se insere a educação.

Esta estratégia a longo prazo foca-se no apoio da União aos esforços nacionais empreendidos no quadro da iniciativa [Educação e Formação 2020](#), focada na cooperação europeia no domínio da educação e da formação. Procura-se com estas medidas não só eliminar as barreiras jurídicas e organizacionais que se colocam às pessoas com deficiência no acesso ao sistema de ensino como proporcionar apoios atempados ao ensino inclusivo.

---

<sup>2</sup> Sobre este tema é ainda relevante a [Resolução do Conselho relativa à igualdade de oportunidades em matéria de educação e formação de alunos e estudantes com deficiência](#).

O objetivo estratégico n.º 3 desta iniciativa, relativo à promoção da igualdade, coesão social e cidadania ativa, inclui uma referência a discentes com necessidades especiais, explicitando que deve ser promovida uma educação inclusiva e aprendizagem personalizada, com os apoios necessários, garantindo o acesso à continuação da educação e da formação.

A educação é, nesta sede, uma das metas fundamentais da Estratégia Europa 2020, a par do emprego e da redução da pobreza.

A [Agência da União Europeia para os Direitos fundamentais](#) tem também um papel importante no âmbito do estudo estatístico e de investigação sobre a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade e no que concerne especificamente à área educativa e formativa.

Do mesmo modo, dentro das políticas e programas da União nesta área encontra-se o *Sistema de informação [PLOTEUS](#), relativo às oportunidades de aprendizagem ao longo da vida na Europa [que] permitirá que as pessoas com deficiência disponham de mais informações, incluindo as oportunidades de financiamento especial nos Estados-Membros.*

A execução das medidas enunciadas mostram a preocupação da União com a integração das pessoas com deficiência, mantendo sempre um foco, entre outras áreas, na educação, como uma área primordial de inclusão e de igualdade, particularmente no que respeita ao seu acesso.

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e Reino Unido.

### **ESPAÑA**

A Constituição espanhola, nos seus artigos [9.º](#) e [49.º](#), proclama princípios de igualdade e impulso de medidas para a promoção das pessoas com incapacidades, determinando que os poderes públicos desenvolvem uma política de prevenção tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiências.

Em termos de legislação sobre incapacidades, a [Ley 13/1982, de 7 de abril, de integración social de los minusválidos](#) (Vigente até 4 de dezembro de 2013), na sua 3ª secção - [De la educación](#), regula a educação como uma das formas de reabilitação, determinando que o cidadão com deficiências deverá integrar o sistema regular de ensino geral de forma gratuita (art.º 30.º), recebendo programas e recursos de apoio para o efeito (art.º 23.º).

No que ao ensino superior diz respeito, o diploma previa que, em caso de deficiência que dificultasse gravemente a comparência às aulas, deveria ser concedido aos alunos uma adaptação do calendário (n.º 2 do art.º 31.º).

Sucedeu-lhe o [Real Decreto Legislativo 1/2013, de 29 de noviembre](#), por el que se aprueba el Texto Refundido de la Ley General de derechos de las personas con discapacidad y de su inclusión social, que mantém as disposições relativas à gratuidade do ensino ([art.º 19.º](#)), e adaptação dos horários em ensino superior ([alínea c\) do art.º 20.º](#)).

No que respeita ao ensino superior, com a aprovação da [Ley Orgánica 4/2007, de 12 de abril](#), por la que se modifica la Ley Orgánica 6/2001, de 21 de diciembre, de Universidades, cuja [Disposición adicional séptima](#) concede às Universidades o prazo de um ano para a elaboração de planos de apoio destinados a estudantes com incapacidades, planos esses já previstos na anterior [Ley Orgánica 6/2001, de 21 de diciembre, de Universidades](#), que assim o determinava na [disposición adicional vigésima cuarta](#) - *De la inclusión de las personas con discapacidad en las universidades*. Nessas disposições incluiu-se a igualdade de oportunidades na comunidade universitária, estabelecendo medidas de ação positiva por forma a proporcionar a participação plena e efetiva dos estudantes com incapacidades, incluindo:

- Eliminação de barreiras arquitetónicas;
- Planos de estudo adequados;

- E ainda, o direito a uma isenção total das taxas nos estudos conducentes à obtenção de um título universitário.

### REINO UNIDO

No Reino Unido, no âmbito do [Equality Act, de 2010](#), os estudantes universitários com incapacidades podem candidatar-se a uma [Disabled Students' Allowance](#) (DSA), que se prevê para casos de deficiência física ou mental que tenha um efeito negativo substancial e de longo prazo (mais de 12 meses) sobre a capacidade de realizar atividades diárias normais. Esta ajuda financeira destina-se a pagar os custos extra do estudante com incapacidades, variando a soma atribuída com as necessidades individuais de cada estudante.

### Organizações internacionais

#### ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

As Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007 ([Convention on the Rights of Persons with Disabilities](#) - CRPD), de que Portugal é signatário. O artigo 24.º, dedicado à educação, pretende a concretização de um sistema de educação inclusivo em todos os níveis de educação e ensino ao longo da vida, reconhecendo o direito à educação das pessoas com incapacidades físicas ou mentais e assegurando medidas de apoio extraordinárias e efetivas na sua defesa.

## V. Consultas e contributos

### • Consultas

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Ministro das Finanças;
- Conselho Nacional de Educação;
- CRUP - Conselho de Reitores;
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

- 
- APESP – Associação Ensino Superior Privado;
  - Associações Académicas;
  - FNAEESP – Fed. Nac. Ass. Estudantes do Ensino Superior Politécnico;
  - FNAEESPC – Fed. Nac. Ass. Estudantes Ensino Superior Particular e Cooperativo;
  - Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos e Privados.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo tratar-se de uma iniciativa legislativa de impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

É certo que a língua portuguesa é pobre em vocábulos neutros, todavia a utilização de barras para separar desinências nominais (os/as estudantes), (isentos/as) pode comprometer a legibilidade do ato normativo, pelo que deve ser evitada. Quando viáveis, será preferível recorrer a outro tipo de soluções, como a utilização de formas genéricas e pronomes invariáveis aplicáveis a ambos os géneros, a eliminação do artigo antes de um substantivo comum ou usar nomes com um só género gramatical para designar pessoas de ambos os sexos.